

A. I. Nº - 299167.0083/07-2  
AUTUADO - MT COMÉRCIO DE COURO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 14.10.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0309-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/07 para exigir o ICMS no valor de R\$833,44 acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (fevereiro a dezembro de 2004).

O autuado apresentou defesa (fls. 18 a 23), inicialmente discorre sobre a infração e contesta que a exigência do crédito tributário deve se revestir de provas robustas, mas que as diferenças apontadas pela fiscalização entre o valor fornecido pelas empresas administradoras de cartão de crédito e o registrado no ECF não comprovam a existência de débitos.

Apresenta demonstrativo à fl. 21, no qual demonstra que em diversos meses do exercício fiscalizado (janeiro, março e maio a setembro/2006), os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito são inferiores aos apurados pelo autuante, gerando uma diferença de R\$39.393,19 favorável à empresa.

Questiona até que ponto os valores fornecidos pelas empresas administradoras de cartão de crédito estão corretos e que ocorre uma violação ao princípio da verdade material, ao ser exigido imposto apenas dos meses em que as diferenças apuradas no seu equipamento (ECF) tenham sido inferior ao valor fornecido pelas administradoras de cartão de crédito. Entende que o procedimento fiscal constitui enriquecimento ilícito do Fisco estadual.

Por fim, requer que seja fornecido os demonstrativos informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito para que possa confrontar com a sua documentação e se isso não ocorrer, por ausência de provas, que seja declarada a inexistência do débito apontado na autuação.

A autuante, na informação fiscal prestada à fl. 27, inicialmente ressalta que a defesa ateve-se apenas a contestar a validade e eficiência da motivação da infração, sem, contudo, apresentar provas que conduzam à improcedência da infração.

No mérito, argumenta que não houve violação ao princípio da verdade material, haja vista que a exigência fiscal condiz com as diferenças apuradas nos meses em que os valores informados pelas empresas administradoras de cartão foram superiores aos registrados na Redução Z do

equipamento ECF do estabelecimento autuado e que não lhe compete fazer compensação dos valores informados a mais que os registrados. Requer a procedência da autuação.

A Secretaria do CONSEF, no documento juntado à fl. 29 encaminhou o processo à Inspetoria Fazendária de origem para que fosse juntado ao processo, o Relatório Diário de Operações TEF, relativo ao contribuinte, reabrindo o prazo de defesa.

Nos documentos às fls. 32 a 34, foi juntado cópia do mencionado Relatório que foi entregue ao autuado mediante recibo e reaberto o prazo de defesa.

O autuado manifestou-se às fls. 37 a 43, inicialmente comenta a infração, recibo do relatório, reabertura do prazo de defesa e contesta que as provas são frágeis, por se tratar de um arquivo texto, sem segurança necessária, haja vista que pode ser “alterado e manipulado sem qualquer dificuldade”.

Argumenta que persiste a insegurança, visto que há meses com valores informados inferiores e superiores aos registrados e que cabe ao autuante apresentar provas concretas da existência de erros, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Questiona a segurança das informações prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito, dos valores informados a mais e a menos em diversos meses, reitera o pedido de que sejam intimadas as empresas administradoras de cartão de crédito, para detalhar as informações prestadas ao Fisco. Requer a improcedência da autuação por entender que falta clareza do que lhe está sendo imputado para que possa exercer o seu direito de defesa.

A autuante presta nova informação fiscal (fl. 47), dizendo que na sua manifestação o contribuinte não trouxe nenhum fato novo, tendo em vista que as operações informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito, lhes foram entregues em cumprimento à diligência requerida pelo autuado, desprezando os fatos concretos da autuação. Mantém a ação fiscal.

Por solicitação do CONSEF, foi juntada procuraçao de advogado à fl. 54, e acostado detalhamento da situação do processo à fl. 56.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito/crédito.

Na defesa apresentada, o autuado questionou a segurança dos dados tendo em vista que havia valores mensais informados a mais e a menos em todos os meses do período fiscalizado, afirmando desconhecer o relatório das informações fornecido pelas empresas administradoras de cartão de crédito. Em atendimento a determinação do CONSEF, foi entregue cópia do Relatório TEF e reaberto o prazo de defesa.

Quanto ao questionamento da insegurança das informações contidas no Relatório TEF que lhe foi fornecido em meio magnético, não pode ser acatada, tendo em vista que conforme recibo à fl. 34, o arquivo entregue ao contribuinte foi autenticado, conforme chave hexadecimal de 32 dígitos, o que assegura que os dados contidos no arquivo magnético não podem ser modificados.

Quanto a alegação de que faltam provas concretas da ocorrência da infração, observo que conforme disposto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02 e efeitos a partir de 28/12/02, determina que:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar... declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Logo, conforme prescrito na Lei, a partir de 28/02/02, ocorre o fato gerador do ICMS a título de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Portanto, é legal a exigência fiscal.

Quanto aos valores que o contribuinte alegou constar a mais no relatório, não houve exigência de imposto e não afeta os valores exigidos pela fiscalização.

Em diligência fiscal determinada pelo CONSEF, foi entregue ao contribuinte um CD contendo os relatórios TEF diários relativos a todas as vendas realizadas por seu estabelecimento, referente ao período fiscalizado. Portanto, de posse do mencionado Relatório, o autuado teve a possibilidade de confrontar os valores informados pelas empresas administradoras de cartão com os registros na Redução Z do seu equipamento e dessa forma identificar possíveis diferenças. Como nada foi provado, implica em simples negativa de cometimento da infração, o que a teor do art. 143 do RPAF/BA, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0083/07-2, lavrado contra **MT COMÉRCIO DE COURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$833,44**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR